SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2046611 - MT (2022/0013556-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	F A M DO N (PRESO)
ADVOGADOS	:	ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
		ROGÉRIO MIRANDA GOMES JUNIOR - MT025547O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que, em regra, a mudança de entendimento jurisprudencial não denota cabimento de revisão criminal. Precedentes.

II - Insuperável, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA42667228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2024 21:19:45
Código de Controle do Documento: 990ea428-6c41-4db4-a32d-2d6f23a08de8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2046611 - MT (2022/0013556-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	F A M DO N (PRESO)
ADVOGADOS	:	ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
		ROGÉRIO MIRANDA GOMES JUNIOR - MT025547O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que, em regra, a mudança de entendimento jurisprudencial não denota cabimento de revisão criminal. Precedentes.

II - Insuperável, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F. A. M. DO N. contra decisão proferida por esta Relatoria, resumida nestes termos (fls. 676):

"PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO

Documento eletrônico VDA42667229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2024 21:19:45
Código de Controle do Documento: 3f9b0cc7-ab89-4c0e-8dcf-a2ab31c45de9

CONHECER DO RECURSO ESPECIAL."

Consta dos autos que o agravante foi condenado, com trânsito em julgado, à pena definitiva de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 360 dias-multa, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, por duas vezes, de receptação, e de tentativa de latrocínio (art. 157, § 2º, incisos I e II, c. c. art. 180, *caput*, e art. 157,§ 3º, c. c. art. 14, inciso II, Código Penal), além de dois meses de prestação de serviço comunitário pela prática do delito de porte de droga para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006).

Em revisão criminal, a parte sustentou que o acórdão condenatório teria reconhecido expressamente a inobservância do art. 226, Código de Processo Penal, sem, contudo, tornar nulos os reconhecimentos realizados, razão por que, ante alteração de entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC -, considerou violada a literalidade do mencionado dispositivo legal, nos termos do art. 621, CPP (fls. 5-22).

O Tribunal de origem, por unanimidade, julgou extinta a revisão criminal sem resolução de mérito (fls. 512-545).

Interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", Constituição, a defesa apontou violação ao art. 621, Código de Processo Penal, e pediu o provimento do recurso para absolver o recorrente e, sucessivamente, para que fosse determinado o julgamento do mérito da revisão criminal (fls. 552-575).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso pugnou pelo não conhecimento e, sucessivamente, pelo não provimento do recurso (fls. 579-583).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do agravo (fls. 656-657).

Na decisão de fls. 676-679, esta Relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do regimental, a Defesa repisa a possibilidade de propositura de revisão criminal com apoio em mudança jurisprudencial (fls. 698-706).

Requer, desse modo, o provimento do regimental para que seja dado provimento ao recurso especial (fls. 706).

Documento eletrônico VDA42667229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2024 21:19:45
Código de Controle do Documento: 3f9b0cc7-ab89-4c0e-8dcf-a2ab31c45de9

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida incólume.

A controvérsia consiste na análise do cabimento de revisão criminal fundada na alegação de condenação contrária ao texto expresso da lei penal, nos termos do art. 621, I, Código de Processo Penal.

Conforme relatado, a tese sustentada pela defesa se fundamenta na violação da literalidade do art. 621, inciso I, CPP, uma vez que, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC pelo Superior Tribunal de Justiça, os reconhecimentos realizados no processo originário, sem a observância do art. 226, CPP, teriam que ter sua nulidade reconhecida. A parte entende, pois, que, diante da alteração de entendimento jurisprudencial acerca da matéria, estaria presente o requisito para a revisão criminal.

De início, registro que a alteração da jurisprudência "como regra não deve provocar a revisão criminal. O entendimento acerca de diversos temas, questões fáticas e jurídicas, pode mudar ao longo do tempo, não sendo causa válida para justificar a revisão da pena aplicada. Aliás, da mesma forma que a jurisprudência minoritária pode passar a ser majoritária, ninguém garante que o caso sentenciado não seria julgado, novamente, por magistrados integrantes da mesma corrente orientadora da anterior condenação. Entretanto, há uma ressalva. Se o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterar o entendimento em relação a uma questão qualquer, em particular, de direito, quando favorável ao réu, deve provocar alteração de todas as decisões anteriores, dando margem, se for o caso ao ajuizamento da revisão criminal. Afinal, trata-se da Suprema Corte, responsável pela declaração de constitucionalidade da legislação ordinária. Desse modo, a modificação na interpretação de um instituto, tomada pelo Plenário da Corte Excelsa, deve ser observada tal como se houvesse lei penal benéfica, operando retroativamente." (...)" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1287).

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, caminham no sentido de que, em regra, a mudança de entendimento jurisprudencial não denota cabimento de revisão criminal, *in verbis*:

Documento eletrônico VDA42667229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2024 21:19:45
Código de Controle do Documento: 3f9b0cc7-ab89-4c0e-8dcf-a2ab31c45de9

"(...) Revela-se inadmissível o conhecimento de revisão criminal fundada no art. 621, I, do Código de Processo Penal, se o pleito revisional busca, na realidade, a aplicação de novo entendimento jurisprudencial sobre a matéria objeto de controvérsia, uma vez que a **jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que "a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de Revisão Criminal**" (AgRg no HC 439.815/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/9/2019, DJe 17/9/2019), a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, nas quais a superveniente alteração jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante.

2. Nessa linha de entendimento, **a Terceira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que é impossível a aplicação retroativa da jurisprudência relativa à observância às formalidades do art. 226 do CPP quanto ao reconhecimento fotográfico a condenações acobertadas pelo manto preclusivo da coisa julgada**. Precedentes: RvCr 6.052/AL, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 15/03/2024; RvCR 5.989/SP, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), DJe de 01/12/2023; RvCR 5.799/BA, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 13/09/2022.

(...)" (AgRg na RvCr n. 6.114/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 30/4/2024).

Assim, no caso dos autos, verifico que o Tribunal de origem julgou a questão de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão por que incide o óbice da Súmula n. 83, STJ, in verbis: "*(n)ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42667229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2024 21:19:45
Código de Controle do Documento: 3f9b0cc7-ab89-4c0e-8dcf-a2ab31c45de9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0013556-0

AgRg no AREsp 2.046.611 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062034920128110042 00080705820138110037 10061359620218110000 3482013 580702015 80705820138110037

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	F A M DO N (PRESO)
ADVOGADOS	:	ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
		ROGÉRIO MIRANDA GOMES JUNIOR - MT025547O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	F A M DO N (PRESO)
ADVOGADOS	:	ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
		ROGÉRIO MIRANDA GOMES JUNIOR - MT025547O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA42636546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2024 14:01:47
Código de Controle do Documento: A8274388-D6F3-4CE4-954F-7B27B992C8F3